



SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
Praça Acácia Nunes da Costa, nº 62 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

**SMST/ASTEÇ - ASSESSORIA TÉCNICA
COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1591/2025-06**

Resposta Técnica à Impugnação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90.011/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa TAMTEX DO BRASIL LTDA, e após análise técnica e jurídica da matéria, esta Administração decide **acolher parcialmente** os argumentos expostos, nos seguintes termos:

Conforme descrito no Termo de Referência, a exigência de que os painéis balísticos sejam compostos exclusivamente por camadas monolíticas de aramida ou polietileno de ultra alto peso molecular teve como objetivo garantir a proteção integral dos usuários, considerando características como leveza, conforto térmico e durabilidade.

No entanto, constatamos que a Portaria nº 18-D LOG/2006 e a Norma NIJ 0101.04 não impõem composição específica de materiais, mas sim requisitos de desempenho balístico, devendo os produtos ser testados e aprovados pelo Exército Brasileiro.

Assim, restringir a participação de produtos com outros materiais aprovados pelo Exército Brasileiro, desde que certificados conforme as normas técnicas vigentes, não se justifica tecnicamente nem legalmente, e pode implicar afronta ao princípio da competitividade previsto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a redação do item correspondente à composição dos painéis balísticos será **reformulada**, permitindo a utilização de outras composições desde que o produto atenda integralmente aos requisitos da norma NIJ 0101.04, possua RAT e ReTEX válidos e seja aprovado nos testes de desempenho exigidos.

A nova redação do trecho será:

COLETE A PROVA DE BALAS, NIVEL DE PROTEÇÃO III A, Masculino e Feminino, Conforme a portaria 18 -D LOG2006, nos termos do item 2.4 da norma NIJ 0101.04 ou versão atualizada, com capa, em conformidade com artigo 15 desta portaria. Colete à prova de balas para uso policial, nível IIIA (44 Magnum e 9 mm Luger), para proteção das costas, tórax, abdômen e das laterais do tronco do usuário, de forma que, no mínimo, toda a área vital acima da cintura e abaixo do pescoço fique protegida.

“(...)Os painéis flexíveis de proteção balística devem ser constituídos por camadas de materiais flexíveis ou como um conjunto flexível, tendo como exemplo materiais à base de têxteis como aramida, polietileno, ou uma composição destes materiais, que se destina a proteger o usuário contra ameaças, ou seja, suficiente para resistir impactos de projéteis de arma de fogo dos calibres 9 mm e 44 Magnum, devendo possuir o nível de proteção balística nível III-A, cuja classificação do nível de proteção referencia a Norma NIJ Standard 0101.04, versão atualizada e/ou versão superior, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América, e são estabelecidas de acordo com o Relatório Experimental do Exército Brasileiro, RETEX, sendo obrigatória a apresentação de RETEX, RAT ou o Certificado de Conformidade do

Protótipo de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), devidamente apostilados, conforme exigência da portaria 189-EME/2020(...).”

A alteração do edital deverá ser devidamente publicada e o novo cronograma do certame será ajustado conforme os prazos legais.

Júlia Sales
Assessora Técnica

Santa Luzia, em 25 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Fernandes Pereira Sales, Servidor Público**, em 25/06/2025, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0192378** e o código CRC **0C7C56B9**.

23.14.000000101-6

0192378v1

Criado por [juliasales](#), versão 2 por [juliasales](#) em 25/06/2025 12:55:26.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

AC.: PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO EDITAL INFRAMENCIONADO

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.011/2025

UASG nº 985155

Data da Impugnação: 18/06/2025

A empresa **TAMTEX DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.704.791/0001-54, sediada à Rodovia Anhanguera, nº 3.995, KM 124, Industrial I, salão 4 e 5, Parque Primavera, cidade de Americana/SP, CEP 13474-000, através de sua representante legal infra-assinada, vem por meio desta, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo esta licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e considerando o apresentado no item **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão em até 03 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, estando esta peça portanto, sendo apresentada de forma tempestiva.

II. DOS FATOS

Conforme podemos observar abaixo, o referido Edital em seu **TERMO DE REFERÊNCIA, p. 1 e seguintes, Descrição detalhada do item 1 e 2 - COLETE PROTEÇÃO BALÍSTICA COM PLACA BALÍSTICA DE NÍVEL III-A**, descreve os itens objetos desta licitação de forma restritiva, ferindo assim os princípios básicos da lei de licitações:

(...) e ser confeccionados com compostos de material leve e resistente às intempéries do uso, como abrasão e elevadas temperaturas, devendo, desta forma, os painéis balísticos devem ser dispostos em camadas formadas pela suposição de lâminas balísticas, sendo a parte balística formada exclusivamente **por camadas monolíticas de ARAMIDA nas suas diversas construções, versões e gramaturas, ou por camadas monolíticas de POLIETILENO de ultra**, alto peso molecular nas suas diversas construções, versões e gramaturas, ou composição mista de aramida e polietileno, **não sendo permitido o uso de material não balístico na solução do painel;**(...) (Grifos nossos)

O presente Termo de Referência, da forma como está sendo exigido, veda e impede a participação de **FABRICANTES** que possuem materiais com **COMPOSIÇÃO** diferente aprovados pelo Exército Brasileiro, porém com a mesma performance.

III. DOS FUNDAMENTOS

Destacamos que a Tamtex é fabricante e atual fornecedora de coletes balísticos a inúmeros órgãos de segurança pública e privada, com qualidade amplamente reconhecida, e detentora de todos os registros pertinentes ao ramo em que atua emitidos pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, como TR (Título de Registro e apostilamento), RAT (Relatório de Avaliação Técnica) e

ReTEx (Relatório Técnico Experimental), além do atendimento integral a norma vigente (NIJ 0101.04).

É de conhecimento geral do mercado que Coletes à Prova de Balas são produtos testados, homologados e controlados pelo Exército Brasileiro o que garante a condição de resistência e performance balística a todos os produtos que possuem certificação no Brasil.

Ocorre que a **CONSTRUÇÃO DA COMPOSIÇÃO BALÍSTICA** necessariamente precisa atingir um nível de proteção a qual foi designada, seja ela nível II-A, II, III-A, III, etc.

Além de desenvolver este equipamento, cada empresa deve encaminhar seu material bélico para testes, em Órgãos Certificadores privados, ou até mesmo testes realizados pelo Exército Brasileiro.

Por este motivo, podemos afirmar que no desenvolvimento de um produto balístico pode ser utilizada **diferentes tecnologias**, dependendo, é claro, do material empregado e de sua eficácia **COMPROVADA PELO EXÉRCITO BRASILEIRO**.

Quando esta administração em seu **TERMO DE REFERÊNCIA** determina a composição que o produto deve ter, acaba **SE ENVOLVENDO NA TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO DO PRODUTO** e automaticamente não focando no que realmente importa: proteger a vida do agente usuário!

Ademais, esta solicitação também limita a participação de empresas como a **TAMTEX** que investe anualmente milhões em produtos que atendam a **PESO, CONFORTO, FLEXIBILIDADE** e **ERGONOMIA**, e pior ainda, cometendo o erro de limitar a concorrência, desincentivando a evolução do mercado e causando um sério prejuízo ao Erário público.

Por este motivo, podemos dizer que a **restrição da composição**, sendo permitido apenas **Aramida e Polietileno - monolítico**, jamais deveria ser empregada, tendo em vista que cada fabricante desenvolve seu colete balístico **com a quantidade de matéria prima e composição escolhida** para atingir o nível balístico desejado, com o emprego de tecnologia, materiais disponíveis, custo, entre outras coisas.

É importante ainda esclarecer, que o mercado Brasileiro é constituído de aproximadamente 10 (dez) empresas fabricantes de Coletes à Prova de Balas e que **PRODUTOS COM COMPOSIÇÃO BALÍSTICA DIFERENTES SÃO HOMOLOGADOS A TODO MOMENTO**. Assim, podemos afirmar que a limitação de matéria prima impede que o próprio órgão requisitante seja beneficiado com um produto de melhor qualidade e menor preço como deve ser a busca constante da administração.

Diante destes argumentos e pensando no melhor para a administração sugerimos as seguintes condições:

1- Se a escolha pela composição de Aramida e Polietileno monolítico foi realizada em razão do **peso** final do colete, porque não limitar o descrito ao peso da composição. Neste caso, porque não descrever que a administração deseja um colete FABRICADO com o peso de até **5,61 kg/m²**, o que não limitaria a entrada de outras empresas na concorrência e buscaria um material equivalente.

2 - Se a escolha pela composição de Aramida e Polietileno monolítico foi realizada em razão da **flexibilidade, durabilidade e reciclagem do material**, porque não submeter os coletes aos testes de flexibilidade exigido na NIJ 0101.04, deixo aqui claro que não é quantidade e sim performance do material.

3 - Se a escolha por materiais monolíticos, foi feita por conta da qualidade do produto, todos os coletes quando comercializados no Brasil, são sujeitos a testes balísticos, ou seja, sofrem diversos disparos, e como requisito precisam resistir, dessa forma, o uso de filme ou resina, deve ser dosado para que não afete a qualidade do produto, e permite ainda seu bom desempenho.

4 - Além disso, nos dizeres do Termo de Referência, é citado que não será permitido o uso de materiais não balísticos, porém, o Polietileno Expandido, é um material muito utilizado como Anti-trauma, capaz de disseminar a energia presente no disparo com mais facilidade. Mesmo que de maneira isolada, não possua propriedades balísticas, é utilizado em coletes, que são testados e possuem a comercialização homologada pelo Exército Brasileiro.

É importante ressaltar que a pauta não é uma composição balística exclusiva, e sim de **PESO, FLEXIBILIDADE, DURABILIDADE E RECICLAGEM DE MATERIAL**, que é a verdadeira **preocupação da administração** em relação ao produto adquirido.

Diante do exposto, sugerimos a seguinte:

“(…) e ser confeccionados com compostos de material leve e resistente às intempéries do uso, como abrasão e elevadas temperaturas, devendo, desta forma, os painéis balísticos serem dispostos em camadas formadas pela suposição de lâminas balísticas, sendo a parte balística formada exclusivamente **por camadas monolíticas de ARAMIDA nas suas diversas construções, versões e gramaturas, ou por camadas monolíticas de POLIETILENO de ultra**, alto peso molecular nas suas diversas construções, versões e gramaturas, ou composição mista de aramida e polietileno, **sendo permitido o uso de material não balístico na solução do painel, desde que sejam citados no relatório de homologação do produto;**(…) (Grifos nossos)”

Desta forma, a administração estaria se resguardando **AO VERDADEIRO MOTIVO DA COMPRA** que é proporcionar **MENOR PESO, DURABILIDADE, FLEXIBILIDADE, RECICLAGEM** do produto ao término da vida útil e, principalmente, proteção ao agente.

IV. DO DIREITO

A licitação deveria ser descrita de uma maneira que não impedisse a participação dos interessados, tendo em vista a mesma ser pública. Não ocorrendo uma maior amplitude de concorrência os preços não serão reduzidos ao patamar que deveriam ser, restando ferido o princípio da economicidade, um dos pilares de nossa legislação. O edital feriu o princípio da impessoalidade ou finalidade, tendo em vista que houve desvio de finalidade na exigência editalícia; o fim de interesse público que necessariamente é o fim de toda e qualquer licitação deixou de ser público e passou a ser particular (com exclusão de vários fabricantes), o que é inadmissível em um processo licitatório.

A Lei Federal n.º 14.133 em seu Artigo 9º, seus incisos I e II, é absolutamente clara em seus textos, proibindo qualquer tipo de restrição ou tratamento diferenciado entre os licitantes a saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Outrossim, a permanência da descrição atual irá frustrar o caráter competitivo, sendo que outros interessados, inclusive esta impugnante, possuem condições de atender plenamente todas as exigências, com o mesmo padrão de qualidade e desempenho exigidos para tais procedimentos inclusive com Título de Registro junto ao Exército Brasileiro, etc.

Sobre o assunto o Douto e saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, escreve que:

“Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que

afastem determinados interessados e favoreçam outros.”

(Licitação e contrato administrativo, 12a. Ed, pág. 113.)

Como complemento, além das irregularidades e ilegalidades já mencionadas, queremos deixar nosso voto diplomático a favor desta renomada instituição, a qual com certeza possui em seus quadros profissionais altamente qualificados para o julgamento desta lide.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, podemos concluir que a Administração Pública, sem sombra de dúvidas, deve solicitar o melhor produto disponível no mercado, mas levando sempre em consideração a qualidade e os valores oferecidos.

No entanto, a restrição de um produto pela quantidade de matéria prima empregada foge ao que realmente deveria ser avaliado.

Tratando-se principalmente de um material bélico, a Administração Pública carece se preocupar com a eficácia do produto, com o peso que o agente terá que suportar durante toda a sua jornada de trabalho e com o conforto do material, e não em restringir a **COMPOSIÇÃO DA MATÉRIA PRIMA** que um produto deve ou deveria ter, já que quem aprova e homologa isso é O EXÉRCITO BRASILEIRO.

Por este motivo, a solicitação de composição de Aramida e Polietileno, ambos monolíticos, e da proibição de uso de material não balístico, como o Polietileno expandido, frustrou o desenvolvimento de um material que, certamente, necessitou de grande estudo, tempo e dinheiro para ser produzido.

VI. DO PEDIDO

Face ao exposto e em prol de todos os envolvidos (instituição pública, fornecedores, usuários e contribuintes) pede e requer:


1. que seja recebida e julgada procedente a presente impugnação;
2. E por fim que seja corrigida a descrição do Termo de Referência, **excluindo-se** a determinação de composição de Aramida e Polietileno, ambos monolíticos, e da proibição de

uso de material não balístico, como o Polietileno expandido, e que seja realizada **a correção do descritivo conforme sugerido na presente impugnação:**

“(…) e ser confeccionados com compostos de material leve e resistente às intempéries do uso, como abrasão e elevadas temperaturas, devendo, desta forma, os painéis balísticos devem ser dispostos em camadas formadas pela suposição de lâminas balísticas, sendo a parte balística formada exclusivamente **por camadas monolíticas de ARAMIDA nas suas diversas construções, versões e gramaturas, ou por camadas monolíticas de POLIETILENO de ultra**, alto peso molecular nas suas diversas construções, versões e gramaturas, ou composição mista de aramida e polietileno, **sendo permitido o uso de material não balístico na solução do painel, desde que sejam citados no relatório de homologação do produto;**(…) (Grifos nossos)”

Esperando estar agindo de acordo com os anseios desta administração de forma a permitir a participação de todos os interessados, sob pena de serem adotadas outras medidas cabíveis, por ser da mais lúdima JUSTIÇA!

Americana/SP, 18 de Junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABIANA SILVERIO BERTAGNOLI**
Data: 18/06/2025 11:24:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIANA SILVERIO BERTAGNOLI
CPF: 272.326.048-82 / RG: 29.521.972-5
DIRETORA